

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1329/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 10/2024

Autoria: Comissão Executiva

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.114, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva, cujo conteúdo, em suma, reajusta para R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) o valor mensal do ticket alimentação – aos servidores públicos ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 26/02/2024, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o reajuste do valor mensal do ticket alimentação para os servidores ativos do Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa da Comissão Executiva* da Câmara Municipal de Linhares/ES, consoante dispõe os arts. 51 e 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2°, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Sobre a temática, cabe ponderar que tanto a cesta básica quanto o auxílioalimentação, concedidos aos servidores públicos, possuem a mesma natureza, eis que ambos se prestam à mesma finalidade, ou seja, o fornecimento de alimentação aos mencionados servidores, diferindo apenas na forma de concessão do benefício, sendo o primeiro *in natura* e o segundo em espécie.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por outro lado, considerando que o fornecimento não é direcionado ao público em geral em caráter de apoio social, mas como espécie de retribuição em razão do exercício da função pública, notadamente assume natureza indenizatória.

Desse modo, é vedada a sua extensão aos que não mais a exercem ou nunca exerceram, como os inativos e pensionistas. Aliás, esse é o exato teor da Súmula Vinculante nº 55 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

Portanto, a legislação que se pretende alterar - Lei Municipal nº 4.114/2023 - acertadamente dispõe em seu art. 2º que o ticket alimentação alcança somente os servidores ativos (neste caso, do Poder Legislativo Municipal).

Desse modo, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340034003900310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Johnatan Maravilha em 28/02/2024 18:47

Checksum: F18CB215E9350913C3E8481B679D00BBA594D53069F614C766E8ACCD0EE51BD3

Assinado eletronicamente por Tarcisio Silva em 29/02/2024 09:24

Checksum: 7D0CBD13A389CEE7695CD45675F9A9A99943C345014D85C738BBE8577F1AF4B0

Assinado eletronicamente por Alysson Reis em 29/02/2024 09:25

Checksum: DF179E399C0CA91E848F08B5FF87F7D9215D59D673E738E2277BDE69DAFD0A95

